



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 21.12.2000  
COM(2000) 854 final

2001/0024 (CNS)  
2001/0025 (CNS)

**COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO CONSELHO E AO PARLAMENTO  
EUROPEU**

**Luta contra o tráfico de seres humanos e luta contra a exploração sexual de crianças e a  
pornografia infantil**

Proposta de

**DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO**

**relativa à luta contra o tráfico de seres humanos**

Proposta de

**DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO**

**relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil**

(apresentadas pela Comissão)

# COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO CONSELHO E AO PARLAMENTO EUROPEU

## Luta contra o tráfico de seres humanos e luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil; duas propostas de decisão-quadro

### 1. INTRODUÇÃO

O tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças, incluindo a pornografia infantil, são fenómenos aberrantes e cada vez mais preocupantes. O tráfico de seres humanos não constitui apenas um fenómeno episódico que afecta um número reduzido de indivíduos, mas tem características estruturais com implicações significativas no tecido social, económico e organizativo das nossas sociedades. O fenómeno é facilitado pela globalização e pelas tecnologias modernas; globalmente, dezenas de milhares de seres humanos, principalmente mulheres e crianças são anualmente objecto de tráfico para efeitos de exploração. Chegam ao nosso conhecimento numerosos casos de exploração sexual de crianças e de pornografia infantil. Estes flagelos afectam gravemente os Estados-Membros da União Europeia e os países candidatos. São necessárias medidas de diversos tipos, incluindo uma protecção legal reforçada de todos os indivíduos, e medidas preventivas, bem como medidas para garantir a protecção e a assistência adequada às vítimas. As medidas deveriam abranger toda a cadeia de tráfico: recrutadores, transportadores, exploradores e clientes. Por forma a estabelecer e manter uma política abrangente deverão ser abordadas as causas de raiz do tráfico de seres humanos, como a pobreza, incluindo a específica às mulheres, a discriminação contra as mulheres, o desemprego e a falta de educação e acesso aos recursos. Em especial, as mulheres e as crianças são mais vulneráveis para se tornarem vítimas do tráfico de seres humanos devido, nomeadamente, à falta de educação e de oportunidades profissionais. Desta forma, uma política abrangente deverá incluir, claramente, uma perspectiva de género.

Face a este contexto a União tem vindo, desde 1996, a desenvolver activamente uma abordagem ampla e multidisciplinar no que se refere à prevenção e à luta contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças. Recorde-se, por exemplo, que o Conselho, com a colaboração activa da Comissão e do Parlamento Europeu, criou o programa de incentivo e de intercâmbio STOP<sup>1</sup> e o programa DAPHNE<sup>2</sup> para combater a violência exercida contra as mulheres e as crianças. O programa STOP desenvolveu, em especial, uma abordagem multidisciplinar que permite a participação de todos os intervenientes relevantes; para além de realçar a cooperação em matéria de aplicação da legislação, foi consagrada especial relevância às organizações não governamentais e ao papel fundamental que desempenham numa abordagem abrangente e bem sucedida contra o tráfico e a exploração sexual de crianças. A importância das organizações não governamentais é igualmente sublinhada no programa DAPHNE, que se destina especificamente a apoiar uma abordagem centrada nas organizações não governamentais e no seu trabalho de protecção e assistência a mulheres e crianças vítimas de violência.

---

<sup>1</sup> JO L 322 de 12.12.1996.

<sup>2</sup> Decisão N° 293/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24.1.2000; JO L 34 de 9.2.2000, p. 1.

Em Fevereiro de 1997, o Conselho adoptou ainda uma Acção Comum<sup>3</sup> relativa à luta contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças, na qual os Estados-Membros acordaram em proceder a uma análise do seu direito penal relevante, por forma a assegurar a penalização de determinados comportamentos e a promover a cooperação judiciária. As iniciativas da União Europeia contribuíram também significativamente para uma maior consciencialização acerca destes fenómenos e para a adopção de acções a nível mundial, como demonstra o facto de ter sido recentemente concluído, com êxito, o Protocolo das Nações Unidas relativo ao tráfico de seres humanos que vem complementar a Convenção contra a Criminalidade Organizada Transnacional.

A nível europeu, o artigo 29º do Tratado de Amesterdão, que contém uma referência expressa ao tráfico de seres humanos e aos crimes contra as crianças, veio dar um novo impulso neste domínio. O «Plano de Acção de Viena»<sup>4</sup> sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, aborda também estas questões. Por outro lado, as conclusões do Conselho Europeu de Tampere de 15-16 de Outubro de 1999 (pontos 23 e 48) instaram à adopção de iniciativas concretas nestes domínios. O Conselho Europeu expressou, em especial, a sua determinação relativamente a dois aspectos. Em primeiro lugar, combatendo os indivíduos que estão envolvidos no tráfico de seres humanos e na exploração económica dos migrantes. O Conselho foi convidado a adoptar, até ao final de 2000, legislação que preveja sanções severas contra estes crimes graves. Em segundo lugar, determinando que os esforços para que sejam aprovadas definições, incriminações e sanções comuns incidam essencialmente sobre o tráfico de seres humanos, a exploração sexual de crianças e os crimes de alta tecnologia. Subsequentemente, o Conselho Europeu de Santa Maria da Feira, de 19-20 Junho de 2000, instou a Presidência francesa e a Comissão a fazerem avançar com urgência as conclusões de Tampere nesta área.

Por seu turno, a Comissão indicou no Painel de Avaliação<sup>5</sup> dos progressos realizados na criação de um espaço de "liberdade, segurança e justiça" na União Europeia, a sua intenção de apresentar propostas até ao final de 2000, tendo por objectivo a adopção de medidas que estabeleçam, em especial, regras comuns relativas aos elementos constitutivos do direito penal em matéria de tráfico de seres humanos e exploração sexual de crianças, centrando-se especificamente na pornografia infantil na Internet. O Parlamento Europeu apelou igualmente a acções semelhantes em diversas resoluções<sup>6</sup>.

Para além das iniciativas legislativas, a Comissão tenciona prosseguir um amplo leque de acções de luta contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças. Os programas STOP e DAPHNE são fundamentais neste contexto e a Comissão apresentou recentemente uma proposta de decisão do Conselho relativa à prorrogação do programa STOP por um período de dois anos. Será assim possível centrar a acção nos países candidatos e na cooperação com as organizações internacionais para prevenir o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças e lutar contra estes flagelos. Em conformidade com documentos de orientação anteriores<sup>7</sup> as rubricas orçamentais relativas aos países candidatos e aos países

---

<sup>3</sup> JO L 63 de 4.3.1997.

<sup>4</sup> JO C 19 de 23.1.1999.

<sup>5</sup> COM (2000) 167 final de 24.3.2000.

<sup>6</sup> Por exemplo, Resolução de 19 de Maio de 2000 sobre a Comunicação « Novas acções na luta contra o tráfico de mulheres » (A5-0127/2000) e Resolução Legislativa de 11 de Abril de 2000 sobre a iniciativa da República da Áustria tendo em vista a adopção de uma decisão do Conselho sobre o combate à pornografia infantil na Internet (A5-0090/2000).

<sup>7</sup> COM(96)567 final de 20.11.1996 e COM(98)726 final de 09.12.1998.

terceiros serão também utilizadas para apoiar acções como campanhas de informação destinadas a prevenir o tráfico de seres humanos e a abordar as suas causas de raiz. Um exemplo concreto é a iniciativa para a Democracia e os Direitos Humanos que fornece apoio a organizações não governamentais e internacionais que se dedicam à promoção dos direitos humanos das mulheres, crianças e outros grupos vulneráveis nos países terceiros. No domínio da pornografia infantil, será aplicado o Plano de Acção contra os conteúdos ilegais e lesivos na Internet<sup>8</sup>. Nos termos da Recomendação 98/560/CE do Conselho de 24 de Setembro de 1998<sup>9</sup> relativa ao desenvolvimento da competitividade da indústria europeia de serviços audiovisuais e de informação através da promoção de quadros nacionais conducentes a um nível comparável e eficaz de protecção dos menores a da dignidade humana, a Comissão analisa igualmente as medidas adoptadas pelos Estados-Membros, em especial na área da auto-regulamentação para promover o estabelecimento de um ambiente de confiança na luta contra a distribuição de conteúdos ilegais no que se refere à dignidade humana nos serviços audiovisuais e em linha.

## 2. PROPOSTAS DA COMISSÃO

Desde que as questões relacionadas com o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças passaram a constituir uma prioridade na agenda política da União Europeia, registaram-se progressos a nível político e legislativo nos Estados-Membros. Contudo, apesar desta evolução positiva, as discrepâncias e divergências existentes tornam difícil, na prática, desenvolver uma cooperação eficiente a nível judiciário e a nível da aplicação da legislação nestes domínios. Ao elaborar as presentes propostas, a Comissão considerou que o facto de a aplicação da Acção Comum de Fevereiro de 1997 não ter alcançado os seus objectivos se deve principalmente à não inclusão, no direito penal dos Estados-Membros, de definições, incriminações e sanções adoptadas em comum. As presentes propostas da Comissão relativas à luta contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças destinam-se a dar resposta a esta situação insatisfatória.

No que se refere à proposta de uma decisão-quadro relativa à luta contra o tráfico de seres humanos, a Comissão sublinha que pretende abranger, não só as infracções que dizem respeito ao tráfico de seres humanos para efeitos de exploração sexual, mas também as infracções relativas ao tráfico de seres humanos para efeitos de exploração do seu trabalho. Uma vez que é fundamental atacar as diferentes formas de movimentações ilícitas de pessoas promovidas pelas organizações criminosas internacionais, sublinha-se também que a proposta da Comissão relativa ao tráfico de seres humanos para efeitos de exploração deverá ser considerada um complemento das importantes iniciativas apresentadas pela Presidência francesa<sup>10</sup> relativas à repressão do auxílio à entrada e à permanência irregulares.

A presente proposta da Comissão de uma decisão-quadro relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e à pornografia infantil tem especificamente por objectivo melhorar as disposições da Acção Comum de Fevereiro de 1997, garantindo que não existem locais seguros para os autores de delitos sexuais sobre crianças, quando se suspeita de que tenham cometido um delito num país que não seja o seu próprio.

Além disso, a proposta destina-se a abordar, conferindo-lhe a maior urgência, a questão preocupante da pornografia infantil na Internet, por forma a demonstrar a determinação da

---

<sup>8</sup> JO L 33 de 6.2.1999.

<sup>9</sup> JO L 270 de 7.10.1998.

<sup>10</sup> JO C 253 de 4.9.2000, propostas ainda não adoptadas.

União Europeia no sentido de aplicar disposições penais comuns nesta área e contribuir para que os utentes da Internet disponham de um contexto seguro e livre de actividades criminosas.

Por último, a Comissão deseja salientar o facto de as suas propostas terem integrado, sempre que possível, o trabalho realizado a nível internacional, traduzido no Protocolo das Nações Unidas relativo ao tráfico de seres humanos e na futura Convenção sobre o Crime Cibernético, elaborada no âmbito do Conselho da Europa. A Comissão considera que é importante que a União Europeia demonstre claramente, através de uma adopção rápida das presentes propostas por parte do Conselho, a sua vontade de assumir a luta contra estas violações inaceitáveis dos direitos humanos e da dignidade humana, fornecendo uma abordagem comum em termos de direito penal e reforçando a cooperação policial e judiciária.

São apresentadas em anexo à presente Comunicação:

- uma proposta de decisão-quadro relativa à luta contra o tráfico de seres humanos,
- uma proposta de decisão-quadro relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil.

Proposta de

**DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO**

**relativa à luta contra o tráfico de seres humanos**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. INTRODUÇÃO

Em 24 de Fevereiro de 1997, o Conselho adoptou uma Acção Comum relativa à acção contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças<sup>1</sup>. A Acção Comum abrange um amplo leque de tópicos, tais como definições (sem prejuízo de definições mais específicas existentes na legislação dos Estados-Membros), competência, procedimento penal, assistência às vítimas e cooperação policial e judiciária. Através da Acção Comum, os Estados-Membros comprometeram-se a proceder a uma análise da sua legislação em vigor, tendo em vista a criminalização do tráfico de seres humanos e da exploração sexual de crianças.

Desde a adopção da Acção Comum em 1997, as acções e iniciativas contra o tráfico de seres humanos têm vindo a desenvolver-se de forma considerável, em termos tanto quantitativos como qualitativos, a nível da União Europeia e também a nível local, regional e internacional, num contexto mais amplo. Contudo, o facto de persistirem divergências nas abordagens jurídicas nos Estados-Membros justifica claramente a necessidade de prosseguir a acção contra a ameaça que constitui este tipo de tráfico.

Por outro lado, o artigo 29º do Tratado de Amesterdão faz expressamente referência ao tráfico de seres humanos. O Plano de Acção de Viena<sup>2</sup> e o Conselho Europeu de Tampere instaram claramente a que fosse adoptada nova legislação contra o tráfico. O Painel de Avaliação da Comissão<sup>3</sup> faz igualmente referência à necessidade de medidas legislativas. A nível internacional mais amplo, a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional constituiu um dos processos mais importantes, com os seus dois protocolos complementares centrados no tráfico de pessoas e, mais especificamente, no tráfico de migrantes. A Comissão participou activamente na elaboração destes instrumentos; na presente proposta surgem importantes elementos do Protocolo relativo ao tráfico, embora mais desenvolvidos.

O carácter específico do espaço de liberdade, segurança e justiça que será criado na União Europeia deverá permitir que os Estados-Membros elaborem uma decisão-quadro através da qual determinados aspectos do direito penal e da cooperação judiciária sejam tratados de forma mais aprofundada do que tem sido possível através dos instrumentos disponíveis antes da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão e dos instrumentos elaborados a um nível internacional mais amplo. Uma decisão-quadro deverá, por exemplo, abordar mais especificamente questões como a penalização, as sanções penais e outras sanções, as circunstâncias agravantes, a competência e a extradição.

A Comissão está convicta de que é necessário, a nível da União Europeia, reagir mais eficazmente à questão do tráfico. A utilização de uma decisão-quadro, instrumento introduzido pelo Tratado de Amesterdão, reforçará uma abordagem comum da União Europeia nesta área e preencherá as lacunas da actual legislação. A necessidade de uma inequívoca abordagem comum no que se refere a este tipo de tráfico deverá ser também vista no contexto do futuro alargamento da União Europeia. Consequentemente, a Comissão decidiu, como se anuncia no Painel de Avaliação, apresentar uma proposta de decisão-quadro

---

<sup>1</sup> JO L 63 de 4.3.1997.

<sup>2</sup> JO C 19 de 23.1.1999.

<sup>3</sup> COM (2000) 167 final de 24.3.2000.

relativa à aproximação das legislações penais dos Estados-Membros, incluindo sobre sanções, no que se refere ao tráfico de seres humanos.

A proposta inclui igualmente disposições sobre questões judiciais horizontais, como a competência e a cooperação entre Estados-Membros. A proposta abrange o tráfico de seres humanos para fins de exploração do seu trabalho e de exploração sexual, não incluindo a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, que serão objecto de uma proposta distinta. A separação em duas decisões-quadro permitirá que o Conselho se centre sobre o tráfico de seres humanos para efeitos de exploração do seu trabalho e de exploração sexual.

## **2. TRÁFICO DE SERES HUMANOS / TRÁFICO DE MIGRANTES**

A Comissão considera que o facto de existirem dois Protocolos distintos das Nações Unidas, um sobre o tráfico de seres humanos e o outro mais especificamente sobre o tráfico de migrantes, realça a complexidade das diferentes formas de movimentações ilícitas de pessoas promovidas pelas organizações criminosas internacionais. Enquanto se pode considerar que o tráfico de migrantes constitui um crime contra o Estado, que envolve frequentemente um interesse mútuo entre o traficante e a pessoa que é introduzida clandestinamente, o tráfico de seres humanos constitui um crime contra a pessoa e implica um objectivo de exploração.

A Comissão considera consequentemente que as iniciativas francesas<sup>4</sup> relativas à repressão do auxílio à entrada e à permanência irregulares estão relacionadas com o tráfico de migrantes. Em contrapartida, a presente proposta incide sobre o tráfico de seres humanos, em geral, e respectivas características. A Comissão entende que a iniciativa francesa relativa à repressão do auxílio à entrada e a presente proposta sobre o tráfico de seres humanos se complementam e contribuem ambas para a luta, a nível europeu, contra tipos graves de actividades criminosas perpetradas por organizações criminosas internacionais.

## **3. BASE JURÍDICA**

A presente proposta de decisão-quadro diz respeito à aproximação das disposições regulamentares e legislativas dos Estados-Membros na área da cooperação policial e judiciária em matéria criminal. Diz igualmente respeito, em larga medida, a “regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infracções penais e às sanções penais aplicáveis no domínio da criminalidade organizada”. Consequentemente, a base jurídica indicada no preâmbulo da proposta é o artigo 29º, com uma referência expressa ao tráfico de seres humanos, a alínea e) do artigo 31º e o nº 2, alínea b), do artigo 34º do Tratado da União Europeia. A proposta não terá qualquer incidência financeira para o orçamento das Comunidades Europeias.

## **4. A DECISÃO-QUADRO: ARTIGOS**

### **Artigo 1º (Tráfico de seres humanos para efeitos de exploração do seu trabalho)**

O artigo 1º obriga os Estados-Membros a garantir que o tráfico de seres humanos para efeitos de exploração do seu trabalho constitui um acto punível.

---

<sup>4</sup> JO C 253 de 4.9.2000, propostas ainda não adoptadas.



A definição de tráfico neste artigo inclui o recrutamento, transporte ou transferência de qualquer pessoa, incluindo a sua guarida e subsequente acolhimento e transferência do controlo exercido sobre tal pessoa para efeitos da sua exploração para a produção de bens ou para a prestação de serviços. Esta definição retoma os elementos fundamentais de uma das partes da definição de tráfico no Protocolo das Nações Unidas relativo ao tráfico de seres humanos.

A exploração do trabalho é definida no artigo como uma infracção à regulamentação laboral que rege as condições de trabalho, os salários e a saúde e segurança. A referência à regulamentação do mercado de trabalho não pretende, de forma alguma, afectar o direito laboral dos Estados-Membros. Destina-se a estabelecer uma referência, com base na regulamentação existente, do que constitui um padrão aceitável no mercado de trabalho. De realçar que esta definição deverá ser analisada em articulação com a definição de tráfico de seres humanos e respectivos elementos de qualificação, como a coacção. Além disso, é requisito da infracção que os direitos fundamentais da vítima tenham sido suprimidos e continuem a sê-lo, por exemplo os direitos estabelecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais proclamada pelo Conselho Europeu de Nice. Este requisito inclui também a perspectiva dos direitos fundamentais da vítima e não apenas o comportamento do traficante, como acontece nos elementos de qualificação abaixo mencionados. É necessário ainda que se verifique uma privação contínua dos direitos fundamentais da pessoa.

No que se refere aos elementos de qualificação para que o tráfico de uma pessoa para efeitos de exploração do seu trabalho constitua uma infracção penal, as alíneas a) e b) correspondem ao Protocolo das Nações Unidas relativo ao tráfico. As alíneas c) e d), que correspondem parcialmente ao Protocolo das Nações Unidas, abrangem várias formas de exploração e de pressão de uma pessoa vítima de tráfico. O seu objectivo consiste em garantir uma abordagem abrangente do comportamento criminal, o que inclui práticas como a servidão por dívidas, em que a vítima não tem qualquer outra opção senão submeter-se à pressão. Integra igualmente o abuso da vulnerabilidade das pessoas, por exemplo, pessoas física ou mentalmente deficientes ou de pessoas que permanecem ilicitamente no território de um Estado-Membro e que frequentemente não têm outra opção - ou consideram não ter outra opção - se não sujeitar-se à exploração. Estes últimos elementos garantem que a infracção toma também em consideração a situação específica da vítima e não só o comportamento do traficante.

A infracção penal descrita não exige expressamente que a vítima tenha atravessado uma fronteira. Neste ponto, o modelo utilizado é a Convenção Europol e o Protocolo das Nações Unidas relativo ao tráfico de seres humanos: este tráfico implica normalmente a criminalidade organizada internacional, mas não é necessário que a própria vítima atravesse uma fronteira. Além disso, os elementos fundamentais do tráfico de seres humanos devem centrar-se no seu objectivo de exploração e não no "movimento" transfronteiras. Se se mantivesse o requisito da passagem de uma fronteira, estaríamos perante um paradoxo, uma vez que um cidadão europeu forçado à prostituição ou objecto de tráfico dentro do seu próprio país estaria menos protegido do que os cidadãos de países terceiros. A opção de não incluir o requisito da passagem de fronteira implica igualmente que a proposta abrange o prosseguimento do tráfico dentro do país de destino, que em muitos casos faz parte integrante da cadeia/operação de tráfico.

## **Artigo 2º (Tráfico de seres humanos para efeitos de exploração sexual)**

O artigo 2º obriga os Estados-Membros a garantir que o tráfico de seres humanos para efeitos de exploração sexual constitui um acto punível. Este artigo corresponde à estrutura e conteúdo do artigo 1º.

A exploração sexual inclui a exploração de pessoas no âmbito de prostituição, espectáculos pornográficos ou produção de material pornográfico.

### **Artigo 3º (Instigação, auxílio, cumplicidade e tentativa )**

O artigo 3º obriga os Estados-Membros a garantir que a instigação, o auxílio, a cumplicidade e a tentativa de tráfico de seres humanos para efeitos de exploração do seu trabalho e de exploração sexual constituem actos puníveis.

### **Artigo 4º (Sanções e circunstâncias agravantes)**

O artigo 4º diz respeito às sanções e circunstâncias agravantes. O nº 1 estabelece que as infracções referidas nos artigos 1º, 2º e 3º serão puníveis com sanções efectivas, proporcionadas e dissuasoras, incluindo penas privativas de liberdade cuja duração máxima não poderá ser inferior a seis anos. Estas sanções são suficientes para incluir o tráfico de seres humanos no âmbito de aplicação de outros instrumentos já adoptados com o objectivo de reforçar a cooperação policial e judiciária na União Europeia contra a criminalidade organizada, como a Acção Comum 98/699/JAI<sup>5</sup> relativa ao branqueamento de capitais, identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime e a Acção Comum 98/733/JAI<sup>6</sup> relativa à incriminação da participação numa organização criminosa.

Uma vez que o tráfico de seres humanos constitui um comportamento criminoso muito grave, o nº 2 obriga os Estados-Membros a garantir que, verificando-se circunstâncias agravantes, as infracções serão puníveis com penas privativas da liberdade cuja duração máxima não poderá ser inferior a dez anos. A proposta da Comissão de um mínimo de dez anos como pena máxima no caso de estarem presentes circunstâncias agravantes baseia-se no facto de as eventuais sanções a aplicar em caso de tráfico deverem reflectir a gravidade do crime e ter um forte efeito dissuasor.

São enumeradas três circunstâncias normalmente consideradas agravantes neste tipo de infracções. Estas circunstâncias constituem uma lista mínima e não prejudicam as definições adicionais incluídas na legislação dos Estados-Membros. Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se que há uma circunstância agravante quando as infracções:

- « gerem lucros substanciais » - noção que poderá, quando necessário, ser construída por analogia com o « proxenetismo » agravado e deverá pelo menos incluir o enriquecimento significativo do autor das actividades criminosas;
- « sejam praticadas no quadro de uma organização criminosa » - noção a interpretar nos termos do artigo 1º da Acção Comum 98/733/JAI relativa à incriminação da participação numa organização criminosa nos Estados-Membros da União Europeia<sup>7</sup>;

---

<sup>5</sup> JO L 333 de 9.12.1998, p.1.

<sup>6</sup> JO L 351 de 29.12.1998, p.1.

<sup>7</sup> JO L 351 de 29.12.1998, p.1.

- « implique particular crueldade » - expressão que contempla o grau de força ou pressão utilizado pelo traficante e o grau de menosprezo pela saúde ou integridade, tanto físicas como mentais, da vítima; quanto mais significativos forem a força, a pressão ou o menosprezo, mais grave é a infracção.

### **Artigo 5º (Responsabilidade das pessoas colectivas)**

É igualmente necessário abranger as situações em que o tráfico implica o envolvimento de pessoas colectivas. Consequentemente, o artigo 5º estabelece disposições destinadas a determinar a responsabilidade de uma pessoa colectiva no que se refere às infracções previstas nos artigos 1º, 2º, e 3º, cometidas em seu benefício por qualquer pessoa, agindo individualmente ou integrando um órgão da pessoa colectiva. Considera-se que o termo responsabilidade abrange tanto a responsabilidade criminal como a responsabilidade civil (ver também o artigo 6º relativo às sanções).

Além disso, o nº 2 estabelece que uma pessoa colectiva pode igualmente ser considerada responsável sempre que a falta de vigilância ou de controlo, por parte de uma pessoa em condições de o exercer, tenha tornado possível a prática da infracção em seu benefício. O nº 3 indica que o procedimento criminal contra uma pessoa colectiva não prejudica o procedimento criminal paralelo contra uma pessoa singular e o nº 4 apresenta a definição de pessoa colectiva para efeitos da presente decisão-quadro.

### **Artigo 6º (Sanções aplicáveis às pessoas colectivas)**

O artigo 6º estabelece que as pessoas colectivas estão sujeitas à aplicação de sanções. Exige que sejam aplicadas sanções efectivas, proporcionadas e dissuasoras, sendo obrigatória, no mínimo, a imposição de multas ou coimas. São também indicadas outras sanções normalmente aplicáveis às pessoas colectivas.

### **Artigo 7º (Competência e procedimento penal)**

A natureza internacional do tráfico de seres humanos implica que uma resposta jurídica eficiente passe pela adopção de disposições processuais em matéria de competência e extradição que sejam tão claras e de âmbito tão alargado quanto os sistemas jurídicos nacionais o permitem, por forma a prevenir situações de evasão aos procedimentos penais.

O nº 1 estabelece uma série de critérios para a atribuição de competência às autoridades policiais e judiciárias nacionais para o exercício da acção penal no que se refere às infracções previstas na presente decisão-quadro. Um Estado-Membro estabelecerá a sua competência em três situações:

- a) Quando a infracção for cometida, no todo ou em parte, no seu território, independentemente do estatuto ou da nacionalidade da pessoa em questão (princípio da territorialidade), ou
- b) Quando o autor da infracção for um nacional (princípio da personalidade activa). O critério da qualidade de nacional implica que a competência pode ser estabelecida independentemente da *lex locus delicti*. Incumbe aos Estados-Membros julgar infracções cometidas no estrangeiro, o que é particularmente importante para os Estados-Membros que não extraditam os seus próprios nacionais, ou

- c) Quando a infracção for cometida em benefício de uma pessoa colectiva estabelecida no território desse Estado-Membro.

Contudo, uma vez que nem sempre a tradição jurídica dos Estados-Membros reconhece a competência extraterritorial para todos os tipos de infracções penais, os Estados-Membros podem, dando cumprimento à obrigação prevista no nº 1, limitar a sua competência à primeira destas três situações. Além disso, se o não fizerem, podem ainda incluir disposições no sentido de limitar a aplicabilidade das alíneas b) e c) do nº 1 aos casos em que a infracção for cometida fora do seu território.

O nº 3 toma em consideração o facto de alguns Estados-Membros não extraditarem os seus nacionais e pretende garantir que os suspeitos de tráfico de seres humanos não escapem ao procedimento penal, se a sua extradição for recusada com base no facto de serem nacionais do Estado onde se encontram. Um Estado-Membro que não extradite os seus próprios nacionais deve, nos termos do nº 3, tomar as medidas necessárias para definir a sua competência e para iniciar um procedimento penal, quando adequado, relativamente às infracções em causa quando cometidas pelos seus próprios nacionais fora do seu território. O nº 4 estabelece que os Estados-Membros devem informar o Secretariado-Geral e a Comissão sempre que decidam aplicar o nº 2.

### **Artigo 8º (Vítimas)**

Na abordagem utilizada pela União Europeia contra o tráfico de seres humanos, foi consagrada especial importância à assistência às vítimas. Em muitos casos, as vítimas de tráfico foram gravemente maltratadas pelo traficante. Consequentemente, a Comissão considera que deverá ser incluído na presente decisão-quadro um artigo relativo às vítimas. A assistência social às crianças, com o objectivo de as ajudar a ultrapassar as consequências do que sofreram e a se reintegrarem nomeadamente no mercado de trabalho, faz parte da política geral.

### **Artigo 9º (Cooperação entre Estados-Membros)**

O artigo 9º destina-se a tirar partido de instrumentos de cooperação judiciária internacional de que os Estados-Membros são partes e que deverão aplicar-se aos domínios abrangidos pela presente decisão-quadro. Por exemplo, estão incluídas em diversos acordos bilaterais e multilaterais e em Convenções da União Europeia disposições relativas à assistência jurídica mútua e à extradição. Este artigo destina-se ainda a facilitar o intercâmbio de informações.

O nº 1 estabelece que os Estados-Membros devem prestar a mais ampla assistência mútua possível, no âmbito de procedimentos penais relativos ao tráfico de seres humanos. Em caso de conflito positivo de competências, o nº 2 estabelece que os Estados-Membros devem proceder a consultas mútuas, com o objectivo de coordenar a sua acção por forma a garantir a eficácia do procedimento. Este número refere igualmente que os mecanismos de cooperação existentes, como os magistrados de ligação<sup>8</sup> e a Rede Judiciária Europeia<sup>9</sup>, deverão ser devidamente utilizados. O nº 3 realça a importância da existência de pontos de contacto designados para efeitos de intercâmbio de informação. Indica expressamente que a Europol deverá ser envolvida de forma adequada. O nº 4 prevê a circulação de informações acerca dos pontos de contacto designados, para efeitos de intercâmbio de informações relativas ao tráfico de seres humanos.

---

<sup>8</sup> JO L 105 de 27.4.1996.

<sup>9</sup> JO L 191 de 7.7.1996, p.4.

### **Artigo 10º (Aplicação)**

O artigo 10º diz respeito à aplicação e seguimento da presente decisão-quadro. Estabelece que os Estados-Membros deverão adoptar as medidas necessárias para lhe dar cumprimento o mais tardar até 31 de Dezembro de 2002. Estabelece igualmente que os Estados-Membros devem, até à mesma data, transmitir ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão as disposições de transposição, para o direito nacional, das obrigações que lhes incumbem por força da presente decisão-quadro. Com base num relatório elaborado a partir destas informações e de um relatório escrito da Comissão, o Conselho apreciará, até 30 de Junho de 2004, se os Estados-Membros adoptaram as medidas necessárias para darem cumprimento à presente decisão-quadro.

### **Artigo 11º (Revogação da Acção Comum de Fevereiro de 1997)**

O artigo 11º revoga a Acção Comum de Fevereiro de 1997. A Acção Comum devia ser implementada até 31 de Dezembro de 1999 e os Estados-Membros deviam também comunicar ao Secretariado-Geral do Conselho, até essa data, as propostas que tinham apresentado para adopção, a fim de darem cumprimento às obrigações que lhes incumbiam nos termos da Acção Comum. A presente decisão-quadro, juntamente com a decisão-quadro relativa à exploração sexual de crianças e à pornografia infantil, abrange, em larga medida, as mesmas questões. Embora com base em princípios gerais de direito, se possa concluir que a Acção Comum caducou, ficando conseqüentemente desprovida de efeitos jurídicos, a Comissão considera importante clarificar que a presente decisão-quadro revoga a Acção Comum.

### **Artigo 12º (Entrada em vigor)**

O artigo 12º estabelece que a presente decisão-quadro entrará em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidade Europeias.

Proposta de

## **DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO**

**relativa à luta contra o tráfico de seres humanos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 29º, a alínea e) do seu artigo 31º e o nº 2, alínea b), do seu artigo 34º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que:

- (1) O Plano de Acção do Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça<sup>1</sup>, o Conselho Europeu de Tampere de 15-16 de Outubro de 1999, o Conselho Europeu de Santa Maria da Feira de 19-20 de Junho de 2000, a Comissão no seu Painel de Avaliação<sup>2</sup> e o Parlamento Europeu na sua resolução de 19 de Maio de 2000<sup>3</sup> referiram a necessidade ou pediram a adopção de legislação contra o tráfico de seres humanos, incluindo definições, incriminações e sanções comuns;
- (2) É necessário que a Acção Comum de 24 de Fevereiro de 1997 relativa à acção contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças<sup>4</sup> seja seguida de novas medidas legislativas que se centrem sobre a divergência das abordagens jurídicas nos Estados-Membros e contribuam para o desenvolvimento de uma cooperação eficiente no domínio policial e judiciário contra o tráfico de seres humanos;
- (3) O tráfico de seres humanos constitui uma grave violação dos direitos humanos fundamentais e da dignidade humana e implica práticas cruéis, como a exploração e manipulação de pessoas vulneráveis, e a utilização de violência, ameaças, servidão por dívidas e coacção;
- (4) Os importantes trabalhos realizados por organizações internacionais, principalmente as Nações Unidas, devem ser complementados pelos trabalhos da União Europeia;
- (5) É necessário que a infracção penal grave que constitui o tráfico de seres humanos seja objecto de uma abordagem global de que façam parte integrante os elementos de

---

<sup>1</sup> JO C 19 de 23.1.1999.

<sup>2</sup> COM (2000) 167 final, p. 2.4 (Gestão dos fluxos migratórios) e p. 4.3 (Luta contra determinadas formas de criminalidade).

<sup>3</sup> A5-0127/2000.

<sup>4</sup> JO L 63 de 4.3.1997.

direito penal comuns a todos os Estados-Membros, incluindo sanções efectivas, proporcionadas e dissuasoras, juntamente com a mais ampla cooperação judiciária possível; em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, a presente directiva-quadro limita-se ao mínimo exigido para alcançar estes objectivos a nível europeu, não ultrapassando o necessário para o efeito;

- (6) É necessário garantir que as sanções aplicadas aos traficantes sejam suficientemente severas para que o tráfico de seres humanos seja incluído no âmbito de aplicação dos instrumentos já adoptados destinados a combater a criminalidade organizada, como a Acção Comum 98/699/JAI<sup>5</sup> relativa ao branqueamento de capitais, identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime e a Acção Comum 98/733/JAI<sup>6</sup> relativa à incriminação da participação numa organização criminosa;
- (7) A presente decisão-quadro deverá contribuir para a luta contra o tráfico de seres humanos e para a sua prevenção, complementando os instrumentos adoptados pelo Conselho, como a Acção Comum 96/700/JAI<sup>7</sup>, que estabelece um programa de incentivo e de intercâmbio destinado aos responsáveis pela acção contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças (STOP), a Acção Comum 96/748/JAI<sup>8</sup> que alarga as atribuições da Unidade “droga” da Europol, a Decisão 293/2000/CE do Conselho e do Parlamento Europeu<sup>9</sup> que adopta um programa de acção comunitário (programa DAPHNE) relativo a medidas preventivas de combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres, a Acção Comum 98/428/JAI<sup>10</sup> que cria uma Rede Judiciária Europeia, a Acção Comum 96/277/JAI<sup>11</sup> que institui um enquadramento para o intercâmbio de magistrados de ligação destinado a melhorar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros da União Europeia e a Acção Comum 98/427/JAI<sup>12</sup> relativa às boas práticas do auxílio judiciário mútuo em matéria penal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO-QUADRO:

#### *Artigo 1º*

##### *Infracções relativas ao tráfico de seres humanos para efeitos de exploração do seu trabalho*

Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que o recrutamento, transporte ou transferência de qualquer pessoa, incluindo a sua guarida e subsequente acolhimento e a transferência do controlo sobre ela exercido, sejam puníveis, sempre que essa pessoa tenha sido privada dos seus direitos fundamentais e continue a sê-lo, com o objectivo da sua exploração para a produção de bens ou para a prestação de serviços, em infracção à regulamentação laboral que rege as condições de trabalho, os salários e a saúde e segurança, e:

- a) seja utilizada coacção, força ou ameaças, incluindo rapto, ou

---

<sup>5</sup> JO L 333 de 9.12.1998, p.1.

<sup>6</sup> JO L 351 de 29.12.1998, p.1

<sup>7</sup> JO L 322 de 12.12.1996.

<sup>8</sup> JO L 342 de 31.12.1996.

<sup>9</sup> JO L 34 de 9.2.2000.

<sup>10</sup> JO L 191 de 7.7.1998, p. 4.

<sup>11</sup> JO L 105 de 27.4.1996.

<sup>12</sup> JO L 191 de 7.7.1998.

- b) seja utilizada manipulação ou fraude, ou
- c) haja abuso de autoridade ou de influência ou exercício de pressão, ou
- d) haja outra forma de abuso.

#### *Artigo 2º*

##### *Infracções relativas ao tráfico de seres humanos para efeitos de exploração sexual*

Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que o recrutamento, transporte ou transferência de qualquer pessoa, incluindo a sua guarida e subsequente acolhimento e a transferência do controlo sobre ela exercido, sejam puníveis, sempre que tiverem por objectivo a sua exploração em actividades de prostituição ou espectáculos pornográficos ou produção de material pornográfico e:

- a) seja utilizada coacção, força ou ameaças, incluindo rapto, ou
- b) seja utilizada manipulação ou fraude, ou
- c) haja abuso de autoridade ou de influência ou exercício de pressão, ou
- d) haja outra forma de abuso.

#### *Artigo 3º*

##### *Instigação, auxílio, cumplicidade e tentativa*

Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que sejam punidos a instigação, o auxílio, a cumplicidade ou a tentativa de cometer uma das infracções previstas nos artigos 1º e 2º.

#### *Artigo 4º*

##### *Sanções e circunstâncias agravantes*

1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que as infracções referidas nos artigos 1º, 2º, e 3º sejam puníveis com sanções efectivas, proporcionadas e dissuasoras, incluindo penas privativas da liberdade, não podendo a pena máxima ser inferior a seis anos.
2. Sem prejuízo de definições adicionais incluídas na legislação nacional, cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que as infracções referidas nos artigos 1º, 2º, e 3º sejam puníveis com penas privativas da liberdade, não podendo a pena máxima ser inferior a dez anos, sempre que:
  - impliquem particular crueldade, ou
  - gerem lucros substanciais, ou
  - sejam praticadas no quadro de uma organização criminosa.

#### *Artigo 5º*

##### *Responsabilidade das pessoas colectivas*

1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis pelas infracções previstas nos artigos 1º,



2º, e 3º cometidas em seu benefício por qualquer pessoa, agindo individualmente ou integrando um órgão da pessoa colectiva, que nela ocupe uma posição dominante baseada:

- a) nos seus poderes de representação da pessoa colectiva, ou
  - b) na sua autoridade para tomar decisões em nome da pessoa colectiva, ou
  - c) na sua autoridade de fiscalização dentro da pessoa colectiva.
2. Para além dos casos já previstos no nº 1, cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis sempre que a falta de vigilância ou de controlo por parte de uma pessoa referida no nº 1 tenha tornado possível a prática das infracções referidas nos artigos 1º, 2º, e 3º, em benefício dessa pessoa colectiva, por uma pessoa sob sua autoridade.
3. A responsabilidade das pessoas colectivas nos termos dos nºs 1 e 2 não exclui a instauração de procedimento criminal contra as pessoas singulares autoras, instigadoras ou cúmplices numa infracção referida nos artigos 1º, 2º, e 3º.
4. Para efeitos da presente decisão-quadro entende-se por pessoa colectiva qualquer entidade que possua este estatuto nos termos do direito aplicável, excepto no que se refere aos Estados ou outras entidades públicas no exercício do poder público e no que se refere a organizações públicas internacionais;

#### *Artigo 6º*

##### *Sanções aplicáveis às pessoas colectivas*

Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que uma pessoa colectiva considerada responsável nos termos do artigo 5º seja punida com sanções efectivas proporcionadas e dissuasoras, que incluirão multas ou coimas e poderão incluir outras sanções, como:

- a) a exclusão do benefício de vantagens ou auxílios públicos, ou
- b) a interdição temporária ou permanente do exercício de actividades comerciais, ou
- c) a colocação sob vigilância judicial, ou
- d) a dissolução por decisão judicial, ou
- e) o encerramento temporário ou permanente dos estabelecimentos utilizados para a prática da infracção.

#### *Artigo 7º*

##### *Competência e procedimento penal*

1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para definir a sua competência relativamente às infracções referidas nos artigos 1º, 2º, e 3º sempre que:
  - a) as infracções tenham sido cometidas, no todo ou em parte, no seu território, ou
  - b) o autor da infracção seja um nacional do Estado-Membro em causa, ou
  - c) as infracções tenham sido cometidas em benefício de uma pessoa colectiva estabelecida no seu território.

2. Um Estado-Membro pode decidir não aplicar, ou apenas aplicar em casos ou circunstâncias específicos, as regras em matéria de competência estabelecidas nas alíneas b) e c) do nº 1, desde que a infracção seja cometida fora do seu território.
3. Um Estado-Membro que, nos termos do seu direito, não extradite os seus próprios nacionais, tomará as medidas adequadas para definir a sua competência e, sendo caso disso, para instaurar procedimento penal relativamente às infracções referidas nos artigos 1º, 2º e 3º cometidas pelos seus próprios nacionais fora do seu território.
4. Os Estados-Membros informarão o Secretariado-Geral do Conselho e a Comissão, quando decidam aplicar o nº 2, se necessário com indicação dos casos ou circunstâncias específicas em que a decisão se aplica.

#### *Artigo 8º*

##### *Vítimas*

Cada Estado-Membro garantirá que as vítimas das infracções referidas na presente decisão-quadro beneficiam, no âmbito do procedimento penal, da protecção jurídica e do estatuto adequados. Em especial, os Estados-Membros garantirão que as investigações criminais e os procedimentos penais não causam danos adicionais à vítima.

#### *Artigo 9º*

##### *Cooperação entre Estados-Membros*

1. Nos termos das convenções, acordos multilaterais ou bilaterais ou disposições aplicáveis, os Estados-Membros prestarão a mais ampla assistência mútua possível no que se refere aos procedimentos penais relacionados com as infracções previstas na presente decisão-quadro.
2. Sempre que uma infracção prevista na presente decisão-quadro releve da competência de mais do que um Estado-Membro, os Estados em causa deverão consultar-se com o objectivo de coordenar a sua acção por forma a garantir a eficácia dos procedimentos. Os mecanismos de cooperação existentes, como os magistrados de ligação e a Rede Judiciária Europeia, deverão ser devidamente utilizados.
3. Para efeitos de intercâmbio de informações relativas às infracções referidas nos artigos 1º, 2º, e 3º, os Estados-Membros estabelecerão pontos de contacto ou utilizarão os mecanismos de cooperação existentes. Em especial, os Estados-Membros garantirão a plena participação da Europol, dentro dos limites do seu mandato.
4. Cada Estado-Membro comunicará ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão os pontos de contacto que designou para efeitos de intercâmbio de informações relativas ao tráfico de seres humanos. O Secretariado-Geral comunicará a todos os Estados-Membros esses pontos de contacto.

#### *Artigo 10º*

##### *Aplicação*

1. Os Estados-Membros tomarão, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2002, as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro.
2. Os Estados-Membros transmitirão ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão, até à mesma data, o texto das disposições de transposição, para o respectivo direito nacional, das obrigações que lhes incumbem por força da presente decisão-quadro. O mais tardar até 30 de Junho de 2004, o Conselho, com base num relatório elaborado a partir destas

informações e de um relatório escrito apresentado pela Comissão, apreciará se os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro.

*Artigo 11º*  
*Revogação da Acção Comum 97/154/JAI*

A presente decisão-quadro revoga a Acção Comum de 24 de Fevereiro de 1997, adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à acção contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças.

*Artigo 12º*  
*Entrada em vigor*

A presente decisão-quadro entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas,

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*

Proposta de

**DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO**

**relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. INTRODUÇÃO

Em 24 de Fevereiro de 1997, o Conselho adoptou uma Acção Comum relativa à acção contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças<sup>1</sup>. A Acção Comum abrange um amplo leque de tópicos, tais como definições (sem prejuízo de definições mais específicas existentes na legislação dos Estados-Membros), competência, procedimento penal, assistência às vítimas e cooperação policial e judiciária. Através da Acção Comum, os Estados-Membros comprometeram-se a proceder a uma análise da sua legislação em vigor, tendo em vista a criminalização do tráfico de seres humanos e da exploração sexual de crianças.

Desde a adopção da Acção Comum em 1997, as acções e iniciativas contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil têm vindo a desenvolver-se de forma considerável, em termos tanto quantitativos como qualitativos, a nível da União Europeia e também a nível local, regional e internacional, num contexto mais amplo. A exploração sexual de crianças e a pornografia infantil suscitaram as maiores preocupações, ficando claramente demonstrada a necessidade de novas acções para fazer face às abordagens jurídicas divergentes dos Estados-Membros.

Por outro lado, o artigo 29º do Tratado de Amesterdão faz expressamente referência aos crimes contra as crianças. O Plano de Acção de Viena<sup>2</sup> e o Conselho Europeu de Tampere instaram claramente a que fosse adoptada nova legislação contra a exploração sexual de crianças. O Painel de Avaliação da Comissão<sup>3</sup> faz igualmente referência à necessidade de medidas legislativas. Em 29 de Maio de 2000, o Conselho adoptou uma decisão<sup>4</sup> sobre o combate à pornografia infantil na Internet.

Dois exemplos do desenvolvimento a um nível internacional mais amplo são o Protocolo Opcional da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança relativamente à venda de crianças e prostituição infantil e a futura Convenção sobre o Crime Cibernético, elaborada no âmbito do Conselho da Europa, que aborda, nomeadamente, a pornografia infantil a nível dos sistemas informáticos. A Comissão participou activamente na elaboração deste último instrumento e vários elementos importantes da futura Convenção sobre a pornografia infantil em sistemas informáticos surgem na presente proposta, embora esta abranja também outras formas de pornografia infantil para além das que se relacionam com os sistemas informáticos.

Além disso, o carácter específico do espaço de liberdade, segurança e justiça que será criado na União Europeia deverá permitir que os Estados-Membros elaborem uma decisão-quadro através da qual determinados aspectos do direito penal e da cooperação judiciária sejam tratados de forma mais aprofundada do que tem sido possível através dos instrumentos disponíveis antes da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão e dos instrumentos elaborados a um nível internacional mais amplo. Uma decisão-quadro deverá, por exemplo, abordar mais especificamente questões como a penalização, as sanções penais e outras

---

<sup>1</sup> JO L 63 de 4.3.1997.

<sup>2</sup> JO C 19 de 23.1.1999.

<sup>3</sup> COM (2000) 167 final de 24.3.2000.

<sup>4</sup> JO L 138 de 9.6.2000, p.1.

sanções, as circunstâncias agravantes, a competência, incluindo medidas em matéria de competência extraterritorial, e a extradição.

A Comissão está convicta de que é necessário, a nível da União Europeia, reagir mais eficazmente à questão da exploração sexual de crianças e da pornografia infantil. A utilização de uma decisão-quadro, instrumento introduzido pelo Tratado de Amesterdão, reforçará uma abordagem comum da União Europeia nestas áreas e preencherá as lacunas da actual legislação. A necessidade de uma inequívoca abordagem comum no que se refere à exploração sexual de crianças e à pornografia infantil deverá ser também vista no contexto do futuro alargamento da União Europeia.

Consequentemente, a Comissão decidiu, como se anuncia no Painel de Avaliação, apresentar uma proposta de decisão-quadro relativa à aproximação das legislações penais dos Estados-Membros, incluindo sobre sanções, no que se refere à exploração sexual de crianças e à pornografia infantil. A proposta inclui igualmente disposições sobre questões judiciais horizontais, como a competência e a cooperação entre Estados-Membros. A proposta abrange a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, não incluindo o tráfico de seres humanos para efeitos de exploração, que será objecto de uma proposta distinta. A separação em duas decisões-quadro permitirá que o Conselho se centre sobre a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil.

## **2. BASE JURÍDICA**

A presente proposta de decisão-quadro diz respeito à aproximação das disposições regulamentares e legislativas dos Estados-Membros na área da cooperação policial e judiciária em matéria criminal. Diz igualmente respeito a "regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infracções penais e às sanções penais aplicáveis no domínio da criminalidade organizada". Consequentemente, a base jurídica indicada no preâmbulo da proposta é o artigo 29º, com uma referência expressa aos crimes contra as crianças, a alínea e) do artigo 31º e o nº 2, alínea b), do artigo 34º do Tratado da União Europeia. A proposta não terá qualquer incidência financeira para o orçamento das Comunidades Europeias.

## **3. A DECISÃO-QUADRO: ARTIGOS**

### **Artigo 1º (Definições)**

O artigo 1º contém definições de expressões utilizadas na decisão-quadro. As alíneas a), b) e c) contém as definições de base para efeitos da decisão-quadro. A alínea a) define "*criança*", a alínea b) define "*pornografia infantil*" e a alínea c) define "*sistema informático*".

Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por «criança» qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade. No que diz respeito a este limite de idade no âmbito da pornografia infantil, a Comissão considera que a representação de pessoas com idade inferior a 18 anos envolvidas num comportamento sexualmente explícito constitui exploração sexual de crianças. Embora crianças com idade inferior a 18 anos tenham atingido maturidade suficiente para tomarem uma decisão consciente acerca do seu envolvimento em actividades sexuais, não deverão existir representações dessas actividades. A idade de 18 anos está também em conformidade com a Convenção dos Direitos da Criança.

A alínea b) abrange material pornográfico representando crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos. A expressão representação visual deverá ser interpretada como incluindo filmes não revelados e cassetes-vídeo, bem como dados armazenados em discos de computador ou através de meios electrónicos susceptíveis de os

converter numa imagem visual. O comportamento sexualmente explícito que envolve especificamente uma criança deverá incluir pelo menos:

- a) relações sexuais, incluindo relações genito-genitais, oro-genitais, ano-genitais ou oro-anais;
- b) zooerastia;
- c) masturbação;
- d) violências sadomasoquistas; ou
- e) exibição lasciva dos órgãos genitais ou das partes púbicas.

A alínea e) define "*pessoa colectiva*". A definição de pessoa colectiva é a que consta do Segundo Protocolo da Convenção relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias<sup>5</sup>.

### **Artigo 2º (Infracções relativas à exploração sexual de crianças)**

O artigo 2º obriga os Estados-Membros a garantir que a exploração sexual de crianças constitui um acto punível. A alínea a) indica que são puníveis várias formas de exploração sexual de uma criança no âmbito da prostituição. A alínea b) indica que o envolvimento de uma criança num comportamento sexual é punível quando aplicáveis as circunstâncias indicadas nos pontos (i) a (iii). Para efeitos da presente decisão-quadro, comportamento sexual deve incluir o comportamento referido no artigo 1º relativamente ao comportamento sexualmente explícito no âmbito da pornografia infantil.

### **Artigo 3º (Infracções relativas à pornografia infantil)**

O artigo 3º obriga os Estados-Membros a garantir que as várias formas de actos intencionais relacionados com a pornografia infantil são puníveis. A alínea a) do nº 1 abrange a produção de pornografia infantil, a alínea b) do nº 1 a distribuição, divulgação e transmissão de pornografia infantil, a alínea c) do nº 1 a oferta ou outras formas de disponibilização da pornografia infantil e, por último, a alínea d) do nº 1 a aquisição ou posse de pornografia infantil.

Os "verbos de acção" nas alíneas a) a d) correspondem não só à futura Convenção sobre o Crime Cibernético, mas também aos elementos constantes do direito penal dos Estados-Membros. A intenção da Comissão foi, na medida do possível, abranger os comportamentos constitutivos da infracção relativa à pornografia infantil.

O nº 1 deste artigo inclui que os Estados-Membros devem garantir que as infracções enumeradas serão também puníveis quando o comportamento, no todo ou em parte, inclui a utilização de um sistema informático.

O nº 2 abrange dois tipos específicos de material de pornografia infantil que visualmente representa uma criança envolvida num comportamento sexualmente explícito. Em primeiro lugar, quando uma pessoa parece ser uma criança e, em segundo lugar, imagens que são representações alteradas ou mesmo totalmente geradas, por exemplo, por computador, isto é, simuladas ou manipuladas. Por conseguinte, o nº 2 abrange material pornográfico mesmo quando não existe "efectiva" exploração sexual subjacente à representação visual. O interesse a proteger é, por conseguinte, diferente daquele que está em jogo na pornografia infantil referida no nº 1. De facto, enquanto o nº 1 se destina a proteger as crianças do abuso sexual, o nº 2 destina-se a proteger as crianças de serem usadas como objectos sexuais e a evitar que

---

<sup>5</sup> JO C 221 de 19.7.1997.

pseudo-representações de pornografia infantil tenham maior divulgação sendo susceptíveis de fomentar a exploração sexual de crianças.

O nº 2 obriga os Estados-Membros a tomar as medidas necessárias para garantir que os actos relacionados com material pornográfico que representam visualmente uma criança envolvida em comportamentos sexualmente explícitos são puníveis. Estas medidas não prejudicam as diferentes definições utilizadas para efeitos da presente decisão-quadro. Porém, tal como no que diz respeito especificamente à situação em que a representação envolve uma pessoa que parece ser uma criança, isto é, não uma representação manipulada, mas uma representação de uma pessoa real, os Estados-Membros excluirão do âmbito da criminalização os casos em que pode ser estabelecido que a imagem é de facto de uma pessoa com 18 anos de idade ou mais. Fica assim garantido no mínimo que, em todos os Estados-Membros, quando um tribunal está convicto de que uma imagem parece ser uma criança, mas cuja verdadeira idade é desconhecida, este comportamento continua a ser passível de criminalização.

#### **Artigo 4º (Instigação, auxílio, cumplicidade e tentativa )**

O nº 1 do artigo 4º obriga os Estados-Membros a garantir que a instigação, auxílio ou cumplicidade relativamente à exploração sexual de crianças e à pornografia infantil constituem actos puníveis.

O nº 2 do artigo 4º diz especificamente respeito à tentativa, obrigando os Estados-Membros a garantir que a tentativa de prática de exploração sexual de crianças, produção, distribuição, divulgação e transmissão, oferta ou outras formas de disponibilização da pornografia infantil são puníveis. O nº 2 não inclui a tentativa de aquisição e posse intencionais de material de pornografia infantil.

#### **Artigo 5º (Sanções e circunstâncias agravantes)**

O artigo 5º diz respeito às sanções e circunstâncias agravantes. O nº 1 estabelece que as infracções referidas nos artigos 2º, 3º e 4º serão puníveis com sanções efectivas, proporcionadas e dissuasoras, incluindo penas privativas de liberdade cuja duração não poderá ser inferior a quatro anos. No que diz respeito à aquisição e posse intencionais é especificamente indicado que a pena máxima não será inferior a um ano. Estas sanções são suficientes para incluir a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil no âmbito de aplicação de outros instrumentos já adoptados com o objectivo de reforçar a cooperação policial e judiciária na União Europeia, como a Acção Comum 98/699/JAI<sup>6</sup> relativa ao branqueamento de capitais, identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime e a Acção Comum 98/733/JAI<sup>7</sup> relativa à incriminação da participação numa organização criminosa.

Uma vez que a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil constituem infracções penais muito graves, os nºs 2 a 4 obrigam os Estados-Membros a garantirem que, verificando-se circunstâncias agravantes, as infracções serão puníveis com penas privativas da liberdade cuja duração máxima não poderá ser inferior a oito anos. A proposta da Comissão de um mínimo de oito anos como pena máxima no caso de estarem presentes circunstâncias agravantes baseia-se no facto de as eventuais sanções a aplicar em caso de exploração sexual

---

<sup>6</sup> JO L 333 de 9.12.1998, p.1.

<sup>7</sup> JO L 351 de 29.12.1998, p.1.



de crianças e pornografia infantil deverem reflectir a gravidade do crime e ter um forte efeito dissuasor.

São enumeradas circunstâncias agravantes que normalmente qualificam a prostituição infantil, a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil como infracções agravadas. Estas circunstâncias constituem uma lista mínima e não prejudicam as definições adicionais incluídas na legislação dos Estados-Membros. Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se que há uma circunstância agravante quando as infracções:

- "impliquem uma criança com idade inferior a dez anos" ou, no caso de pornografia infantil "... representações de uma criança com idade inferior a dez anos" - deverão assegurar uma protecção jurídica reforçada a crianças muito jovens e realçar a gravidade da exploração sexual de crianças muitos jovens em termos de eventuais sanções penais;
- "impliquem particular crueldade" - expressão que contempla o grau de força ou pressão utilizado e o grau de menosprezo pela saúde ou integridade, tanto físicas como mentais, da vítima. Quanto mais significativos forem a força, a pressão ou o menosprezo, mais grave é a infracção;
- "gerem lucros substanciais" - noção que poderá, quando necessário, ser construída por analogia com o "proxenetismo" agravado e deverá pelo menos incluir o enriquecimento significativo do autor das actividades criminosas;
- "sejam praticadas no quadro de uma organização criminosa » - noção a interpretar nos termos do artigo 1º da Acção Comum 98/733/JAI relativa à incriminação da participação numa organização criminosa nos Estados-Membros da União Europeia<sup>8</sup>;
- "impliquem representações de uma criança exposta a violência ou força" - expressão que contempla representações com elementos de violência ou força indicativos de que a criança está a ser maltratada ou exprime uma grande ansiedade. Quanto mais significativos forem a violência ou a força mais grave é a infracção.

O nº 5 do artigo 5º obriga os Estados-Membros a considerarem a possibilidade de proibirem as pessoas singulares que tenham sido condenadas por uma infracção penal prevista na decisão-quadro de exercerem, temporária ou permanentemente, actividades que impliquem ter crianças sob a sua responsabilidade.

### **Artigo 6º (Responsabilidade das pessoas colectivas)**

É igualmente necessário abranger as situações em que a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil implicam o envolvimento de pessoas colectivas. Consequentemente, o artigo 6º estabelece disposições destinadas a determinar a responsabilidade de uma pessoa colectiva no que se refere às infracções previstas nos artigos 2º, 3º e 4º, cometidas em seu benefício por qualquer pessoa, agindo individualmente ou integrando um órgão da pessoa colectiva. Considera-se que o termo responsabilidade abrange tanto a responsabilidade criminal como a responsabilidade civil (ver também o artigo 7º relativo às sanções).

---

<sup>8</sup> JO L 351 de 29.12.1998, p.1.

Além disso, o n° 2 estabelece que uma pessoa colectiva pode igualmente ser considerada responsável sempre que a falta de vigilância ou de controlo por parte de uma pessoa em condições de o exercer tenha tornado possível a prática das infracções em seu benefício. O n° 3 indica que o procedimento criminal contra uma pessoa colectiva não prejudica o procedimento criminal paralelo contra uma pessoa singular.

No que se refere especificamente à infracção penal relativa à pornografia infantil através de um sistema informático, o artigo 6° é importante no contexto da responsabilidade dos fornecedores de serviços da sociedade da informação. O disposto no artigo 6° não prejudica as disposições da Directiva 2000/31/CE relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, especialmente no comércio electrónico, no mercado interno (Directiva sobre o comércio electrónico)<sup>9</sup>, que trata da responsabilidade dos fornecedores de serviços intermediários. Os artigos 12° a 14° desta directiva definem as condições em que os prestadores intermediários de serviços não podem ser considerados responsáveis por simples transporte, armazenagem temporária ("caching") e armazenagem em servidor. O artigo 15° especifica que os Estados-Membros não imporão aos prestadores intermediários de serviços uma obrigação geral de vigilância sobre as informações que transmitam ou armazenem, ou uma obrigação geral de procurar activamente factos ou circunstâncias que indiciem ilicitudes.

O objectivo da presente decisão-quadro consiste em garantir a responsabilidade dos prestadores de serviços quando cometem infracções relativas à pornografia infantil em benefício do prestador de serviços. Existe igualmente responsabilidade quando a falta de vigilância tornou possível a prática de infracções relativas à pornografia infantil por uma pessoa sob autoridade do prestador de serviços sempre que a infracção tenha sido cometida em benefício do prestador de serviços.

#### **Artigo 7° (Sanções aplicáveis às pessoas colectivas)**

O artigo 7° estabelece que as pessoas colectivas estão sujeitas à aplicação de sanções. Exige que sejam aplicadas sanções efectivas, proporcionadas e dissuasoras, sendo obrigatória, no mínimo, a imposição de multas ou coimas. São também indicadas outras sanções normalmente aplicáveis às pessoas colectivas.

#### **Artigo 8° (Competência e procedimento penal)**

A natureza internacional das infracções penais relativas à exploração sexual de crianças e à pornografia infantil implica que uma resposta jurídica eficiente passe pela adopção de disposições processuais em matéria de competência e extradição que sejam tão claras e de âmbito tão alargado quanto os sistemas jurídicos nacionais o permitem, por forma a prevenir situações de evasão aos procedimentos penais.

O n° 1 estabelece uma série de critérios para a atribuição de competência às autoridades policiais e judiciárias nacionais para o exercício da acção penal no que se refere às infracções previstas na presente decisão-quadro. Um Estado-Membro estabelecerá a sua competência em três situações:

---

<sup>9</sup> JO L 178 de 17.7.2000, p.1.

- (a) Quando a infracção for cometida, no todo ou em parte, no seu território, independentemente do estatuto ou da nacionalidade da pessoa em questão (princípio da territorialidade), ou
- (b) Quando o autor da infracção for um nacional (princípio da personalidade activa). O critério da qualidade de nacional implica que a competência pode ser estabelecida independentemente da *lex locus delicti*. Incumbe aos Estados-Membros julgar infracções cometidas no estrangeiro, o que é particularmente importante para os Estados-Membros que não extraditam os seus próprios nacionais, ou
- (c) Quando a infracção tenha sido cometida em benefício de uma pessoa colectiva estabelecida no território desse Estado-Membro.

Contudo, uma vez que nem sempre a tradição jurídica dos Estados-Membros reconhece a competência extraterritorial para todos os tipos de infracções penais, os Estados-Membros podem, dando cumprimento à obrigação prevista no nº 1, limitar a sua competência à primeira destas três situações. Além disso, se o não fizerem, podem ainda incluir disposições no sentido de limitar a aplicabilidade das alíneas b) e c) do nº 1 aos casos em que a infracção for cometida fora do seu território.

O nº 3 toma em consideração o facto de alguns Estados-Membros não extraditarem os seus nacionais e pretende garantir que as pessoas suspeitas de terem cometido infracções relativas à exploração sexual de crianças e à pornografia infantil não escapem ao procedimento penal, se a sua extradição for recusada com base no facto de serem nacionais do Estado onde se encontram.

Um Estado-Membro que não extradite os seus próprios nacionais deve, nos termos do nº 3, tomar as medidas necessárias para definir a sua competência e para iniciar um procedimento penal, quando adequado, relativamente às infracções em causa quando cometidas pelos seus próprios nacionais fora do seu território. O nº 4 estabelece que os Estados-Membros devem informar o Secretariado-Geral e a Comissão sempre que decidam aplicar o nº 2.

O nº 5 do artigo 8º pretende garantir que os Estados-Membros tenham competência relativamente às infracções cometidas através da consulta de um sistema informático de um país terceiro a partir do seu próprio Estado-Membro, por exemplo, armazenar ou colocar à disposição pornografia infantil num servidor de um país terceiro.

### **Artigo 9º (Vítimas)**

Na abordagem utilizada pela União Europeia contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil foi consagrada especial importância à protecção e assistência às vítimas. Consequentemente, a Comissão considera que deverá ser incluído na presente decisão-quadro um artigo relativo às vítimas. A assistência social às vítimas, com o objectivo de as ajudar a ultrapassar as consequências do que sofreram e a se reintegrarem nomeadamente na vida normal, faz parte da política geral.

### **Artigo 10º (Cooperação entre Estados-Membros)**

O artigo 10º destina-se a tirar partido de instrumentos de cooperação judiciária internacional de que os Estados-Membros são partes e que deverão aplicar-se à presente decisão-quadro. Por exemplo, estão incluídas em diversos acordos bilaterais e multilaterais e em Convenções

da União Europeia disposições relativas à assistência jurídica mútua e à extradição. Este artigo destina-se ainda a facilitar o intercâmbio de informações.

O nº 1 estabelece que os Estados-Membros devem prestar a mais ampla assistência mútua possível, no âmbito de procedimentos penais relativos à exploração sexual de crianças e à pornografia infantil. Em caso de conflito positivo de competências, o nº 2 estabelece que os Estados-Membros devem proceder a consultas mútuas, com o objectivo de coordenar a sua acção por forma a garantir a eficácia do procedimento. Este número refere igualmente que os mecanismos de cooperação existentes, como os magistrados de ligação<sup>10</sup> e a Rede Judiciária Europeia<sup>11</sup>, deverão ser devidamente utilizados.

O nº 3 realça a importância da existência de pontos de contacto designados para efeitos de intercâmbio de informação.

Indica expressamente que a Europol e os pontos de contacto comunicados ao abrigo da Decisão do Conselho sobre o combate à pornografia infantil<sup>12</sup> deverão ser envolvidos de forma adequada. O nº 4 prevê a circulação de informações acerca dos pontos de contacto designados, para efeitos de intercâmbio de informações relativas à exploração sexual de crianças e à pornografia infantil.

### **Artigo 11º (Aplicação)**

O artigo 11º diz respeito à aplicação e seguimento da presente decisão-quadro. Estabelece que os Estados-Membros deverão adoptar as medidas necessárias para lhe dar cumprimento o mais tardar até 31 de Dezembro de 2002. Estabelece igualmente que os Estados-Membros devem, até à mesma data, transmitir ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão as disposições de transposição, para o direito nacional, das obrigações que lhes incumbem por força da presente decisão-quadro. Com base num relatório elaborado a partir destas informações e de um relatório escrito da Comissão, o Conselho apreciará, até 30 de Junho de 2004, se os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para darem cumprimento à presente decisão-quadro.

### **Artigo 12º (Entrada em vigor)**

O artigo 12º estabelece que a presente decisão-quadro entrará em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidade Europeias.

---

<sup>10</sup> JO L 105 de 27.4.1996.

<sup>11</sup> JO L 191 de 7.7.1998, p.4.

<sup>12</sup> JO L 138 de 9.6.2000, p.1.

Proposta de

## **DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO**

**relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 29º, a alínea e) do seu artigo 31º e o nº 2, alínea b), do seu artigo 34º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que:

- (1) O Plano de Acção do Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça<sup>1</sup>, as conclusões do Conselho Europeu de Tampere, a Comissão no seu Painel de Avaliação<sup>2</sup> e o Parlamento Europeu na sua Resolução Legislativa de 11 Abril de 2000<sup>3</sup> referiram a necessidade ou pediram a adopção de legislação contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, incluindo definições, incriminações e sanções comuns;
- (2) É necessário que a Acção Comum de 24 de Fevereiro de 1997 relativa à acção contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças<sup>4</sup> e que a Decisão do Conselho sobre o combate à pornografia infantil na Internet<sup>5</sup> sejam seguidas de novas medidas legislativas que se centrem sobre a divergência das abordagens jurídicas nos Estados-Membros e contribuam para o desenvolvimento de uma cooperação eficiente no domínio policial e judiciário contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil;
- (3) O Parlamento Europeu, na sua Resolução de 30 de Março de 2000<sup>6</sup> sobre a Comunicação relativa à aplicação das medidas de luta contra o turismo sexual envolvendo crianças<sup>7</sup>, reafirma que o turismo sexual envolvendo crianças constitui um acto criminoso estreitamente associado aos actos de exploração sexual de crianças e de pornografia infantil, solicitando à Comissão que apresente ao Conselho uma proposta

---

<sup>1</sup> JO C 19 de 23.1.1999.

<sup>2</sup> COM (2000) 167 final, p. 4.3 - Luta contra determinadas formas de criminalidade.

<sup>3</sup> A5-0090/2000.

<sup>4</sup> JO L 63 de 4.3.1997.

<sup>5</sup> JO L 138 de 9.6.2000, p.1.

<sup>6</sup> A5-0052/2000.

<sup>7</sup> COM (99) 262.

de decisão-quadro que estabeleça as regras mínimas quanto aos elementos constitutivos de tais actos criminosos;

- (4) A exploração sexual de crianças e a pornografia infantil constituem graves violações dos direitos humanos e dos direitos fundamentais da criança a uma educação e desenvolvimento harmoniosos;
- (5) A pornografia infantil, uma forma especialmente grave de exploração sexual de crianças, está a aumentar e a expandir-se através da utilização de novas tecnologias e da Internet;
- (6) Os importantes trabalhos realizados por organizações internacionais devem ser complementados pelos trabalhos da União Europeia;
- (7) É necessário que as infracções penais graves que constituem a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil sejam objecto de uma abordagem global de que façam parte integrante os elementos de direito penal comuns a todos os Estados-Membros, incluindo sanções efectivas, proporcionadas e dissuasoras, juntamente com a mais ampla cooperação judiciária possível. Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, a presente directiva-quadro limita-se ao mínimo exigido para alcançar estes objectivos a nível europeu, não ultrapassando o necessário para o efeito;
- (8) É necessário garantir que as sanções aplicadas aos autores das infracções sejam suficientemente severas para que a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil sejam incluídas no âmbito de aplicação dos instrumentos já adoptados destinados a combater a criminalidade organizada, como a Acção Comum 98/699/JAI<sup>8</sup> relativa ao branqueamento de capitais, identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime e a Acção Comum 98/733/JAI<sup>9</sup> relativa à incriminação da participação numa organização criminosa;
- (9) A presente decisão-quadro não prejudica os poderes da Comunidade Europeia;
- (10) A presente decisão-quadro deverá contribuir para a luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, complementando os instrumentos adoptados pelo Conselho, como a Acção Comum 96/700/JAI<sup>10</sup> que estabelece um programa de incentivo e de intercâmbio destinado a combater o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças (STOP), a Acção Comum 96/748/JAI<sup>11</sup> que alarga as atribuições da Unidade "droga" da Europol, a Decisão 293/2000/CE<sup>12</sup> do Conselho e do Parlamento Europeu que adopta um programa de acção comunitário (programa DAPHNE) relativo a medidas preventivas de combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres, a Acção Comum 98/428/JAI<sup>13</sup> que cria uma Rede Judiciária Europeia, a Acção Comum contra os conteúdos ilegais e lesivos na Internet<sup>14</sup>, a Acção Comum 96/277/JAI<sup>15</sup> que institui um enquadramento para o

---

<sup>8</sup> JO L 333 de 9.12.1998, p.1.

<sup>9</sup> JO L 351 de 29.12.1998, p.1.

<sup>10</sup> JO L 322 de 12.12.1996.

<sup>11</sup> JO L 342 de 31.12.1996.

<sup>12</sup> JO L 34 de 9.2.2000.

<sup>13</sup> JO L 191 de 7.7.1998, p.4.

<sup>14</sup> JO L 33 de 6.2.1999.

<sup>15</sup> JO L 105 de 27.4.1996.

intercâmbio de magistrados de ligação destinado a melhorar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros da União Europeia e a Acção Comum 98/427/JAI<sup>16</sup> relativa às boas práticas do auxílio judiciário mútuo em matéria penal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO-QUADRO:

*Artigo 1º*  
*Definições*

Para efeitos da presente decisão-quadro entende-se por:

- a) «*Criança*» qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade;
- b) "*Pornografia infantil*" material pornográfico representando visualmente crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos;
- c) "*Sistema informático*" qualquer dispositivo ou grupo de dispositivos interligados ou relacionados, em que um ou vários de entre eles procede, com base num programa, ao processamento automático de dados;
- d) "*Pessoa colectiva*" qualquer entidade que possua este estatuto nos termos do direito aplicável, excepto no que se refere aos Estados ou outras entidades públicas no exercício do poder público e no que se refere a organizações públicas internacionais.

*Artigo 2º*  
*Infracções relativas à exploração sexual de crianças*

Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que os seguintes comportamentos são puníveis:

- a) coacção, exploração, incitamento, benefício ou outras formas de favorecimento da prostituição de uma criança;
- b) envolvimento de uma criança num comportamento sexual, sempre que:
  - (i) seja utilizado incitamento ou coacção, violência ou ameaças, ou
  - (ii) em troca de serviços sexuais, sejam oferecidos a uma criança dinheiro, outros meios de valor económico ou outras formas de remuneração, ou
  - (iii) seja utilizada autoridade ou influência sobre a vulnerabilidade da criança.

*Artigo 3º*  
*Infracções relativas à pornografia infantil*

1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que os seguintes comportamentos intencionais, independentemente do facto de ser ou não utilizado um sistema informático, são puníveis:
  - a) produção de pornografia infantil, ou
  - b) distribuição, divulgação ou transmissão de pornografia infantil, ou
  - c) oferta ou outras formas de disponibilização de pornografia infantil, ou
  - d) aquisição e posse de pornografia infantil.
2. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que, sem prejuízo de outras definições previstas na presente decisão-quadro, os actos referidos no nº1, sejam

---

<sup>16</sup> JO L 191 de 7.7.1998.

puníveis quando relacionados com material pornográfico que representa visualmente uma criança envolvida em comportamentos sexualmente explícitos, a menos que seja estabelecido que a pessoa que representa uma criança tivesse idade superior a dezoito anos aquando da fixação das imagens.

#### *Artigo 4º*

##### *Instigação, auxílio, cumplicidade e tentativa*

1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que sejam punidos a instigação, o auxílio, a cumplicidade ou a tentativa de cometer uma das infracções previstas nos artigos 2º e 3º.
2. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que seja punida a tentativa da prática referida no artigo 2º e no nº 1, alíneas a) a c), do artigo 3º.

#### *Artigo 5º*

##### *Sanções e circunstâncias agravantes*

1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que as infracções referidas no artigo 2º, no nº 1, alíneas a) a c), do artigo 3º e no artigo 4º sejam puníveis com sanções efectivas, proporcionadas e dissuasoras, incluindo penas privativas da liberdade, não podendo a pena máxima ser inferior a quatro anos e, no que respeita à infracção referida no nº 1, alínea d), do artigo 3º, ser inferior a um ano.
2. Sem prejuízo de definições adicionais incluídas na legislação nacional, cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que as infracções referidas na alínea a) do artigo 2º e no artigo 4º sejam puníveis com penas privativas da liberdade, não podendo a pena máxima ser inferior a oito anos, sempre que:
  - impliquem uma criança com idade inferior a dez anos, ou
  - impliquem particular crueldade, ou
  - gerem lucros substanciais, ou
  - sejam praticadas no quadro de uma organização criminosa.
3. Sem prejuízo de definições adicionais incluídas na legislação nacional, cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que as infracções referidas na alínea b) do artigo 2º e no artigo 4º sejam puníveis com penas privativas da liberdade, não podendo a pena máxima ser inferior a oito anos, sempre que:
  - impliquem uma criança com idade inferior a dez anos, ou
  - impliquem particular crueldade.
4. Sem prejuízo de definições adicionais incluídas na legislação nacional, cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que as infracções referidas no nº 1, alíneas a) a c), do artigo 3º e no artigo 4º sejam puníveis com penas privativas da liberdade, não podendo a pena máxima ser inferior a oito anos, sempre que:



- impliquem representações de uma criança com idade inferior a dez anos, ou
  - impliquem representações de uma criança exposta a violência ou força, ou
  - gerem lucros substanciais, ou
  - sejam praticadas no quadro de uma organização criminosa.
5. Cada Estado-Membro deverá igualmente considerar a possibilidade de proibir as pessoas singulares que tenham sido condenadas por uma infracção referida nos artigos 2º, 3º ou 4º de exercerem, temporária ou permanentemente, actividades que impliquem ter crianças sob a sua responsabilidade.

### *Artigo 6º*

#### *Responsabilidade das pessoas colectivas*

1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis pelas infracções previstas nos artigos 2º, 3º e 4º cometidas em seu benefício por qualquer pessoa, agindo individualmente ou integrando um órgão da pessoa colectiva, que nela ocupe uma posição dominante baseada:
  - a) nos seus poderes de representação da pessoa colectiva, ou
  - b) na sua autoridade para tomar decisões em nome da pessoa colectiva, ou
  - c) na sua autoridade de fiscalização dentro da pessoa colectiva.
2. Para além dos casos já previstos no nº 1, cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis sempre que a falta de vigilância ou de controlo por parte de uma pessoa referida no nº 1 tenha tornado possível a prática das infracções referidas nos artigos 2º, 3º e 4º em benefício dessa pessoa colectiva, por uma pessoa sob sua autoridade.
3. A responsabilidade das pessoas colectivas nos termos dos nºs 1 e 2 não exclui a instauração de procedimento criminal contra as pessoas singulares autoras, instigadoras ou cúmplices numa infracção referida nos artigos 2º, 3º e 4º.

### *Artigo 7º*

#### *Sanções aplicáveis às pessoas colectivas*

Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que uma pessoa colectiva considerada responsável nos termos do artigo 6º seja punida com sanções efectivas proporcionadas e dissuasoras, que incluirão multas ou coimas e poderão incluir outras sanções, como:

- a) a exclusão do benefício de vantagens ou auxílios públicos, ou
- b) a interdição temporária ou permanente do exercício de actividades comerciais, ou
- c) a colocação sob vigilância judicial, ou
- d) a dissolução por decisão judicial, ou
- e) o encerramento temporário ou permanente dos estabelecimentos utilizados para a prática da infracção.

## *Artigo 8º*

### *Competência e procedimento penal*

1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para definir a sua competência relativamente às infracções referidas nos artigos 2º, 3º e 4º sempre que:
  - a) as infracções tenham sido cometidas, no todo ou em parte, no seu território, ou
  - b) o autor da infracção seja um nacional do Estado-Membro em causa, ou
  - c) as infracções tenham sido cometidas em benefício de uma pessoa colectiva estabelecida no seu território.
2. Um Estado-Membro pode decidir não aplicar, ou apenas aplicar em casos ou circunstâncias específicos, as regras em matéria de competência estabelecidas nas alíneas b) e c) do nº 1, desde que a infracção seja cometida fora do seu território.
3. Um Estado-Membro que, nos termos do seu direito, não extradite os seus próprios nacionais, tomará as medidas adequadas para definir a sua competência e, sendo caso disso, para instaurar procedimento penal relativamente às infracções referidas nos artigos 2º, 3º e 4º cometidas pelos seus próprios nacionais fora do seu território.
4. Os Estados-Membros informarão o Secretariado-Geral do Conselho e a Comissão, quando decidam aplicar o nº 2, se necessário com indicação dos casos ou circunstâncias específicas em que a decisão se aplica.
5. Para efeitos da definição de competência sobre uma infracção referida no artigo 3º, a infracção deverá ser considerada como cometida, no todo ou em parte, no seu território, sempre que for praticada através de um sistema informático acessível do seu território independentemente do sistema propriamente dito se encontrar ou não no seu território.

## *Artigo 9º*

### *Vítimas*

Cada Estado-Membro garantirá que as vítimas das infracções referidas na presente decisão-quadro beneficiam, no âmbito do procedimento penal, da protecção jurídica e do estatuto adequados. Em especial, os Estados-Membros garantirão que as investigações criminais e os procedimentos penais não causam danos adicionais à vítima.

## *Artigo 10º*

### *Cooperação entre Estados-Membros*

1. Nos termos das convenções, acordos multilaterais ou bilaterais ou disposições aplicáveis, os Estados-Membros prestarão a mais ampla assistência mútua possível no que se refere aos procedimentos penais relacionados com as infracções previstas na presente decisão-quadro.
2. Sempre que uma infracção prevista na presente decisão-quadro releve da competência de mais do que um Estado-Membro, os Estados em causa deverão consultar-se com o objectivo de coordenar a sua acção por forma a garantir a eficácia dos procedimentos. Os mecanismos de cooperação existentes, como os magistrados de ligação e a Rede Judiciária Europeia, deverão ser devidamente utilizados.

3. Para efeitos de intercâmbio de informações relativas às infracções referidas nos artigos 2º, 3º e 4º e de acordo com as disposições em matéria de protecção de dados, os Estados-Membros estabelecerão pontos de contacto operacionais ou utilizarão os mecanismos de cooperação existentes. Em especial, os Estados-Membros garantirão a plena participação da Europol, dentro dos limites do seu mandato, e dos pontos de contacto comunicados ao abrigo da Decisão do Conselho sobre o combate à pornografia infantil.
4. Cada Estado-Membro comunicará ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão os pontos de contacto que designou para efeitos de intercâmbio de informações relativas à exploração sexual de crianças e à pornografia infantil. O Secretariado-Geral comunicará a todos os Estados-Membros esses pontos de contacto.

#### *Artigo 11º*

##### *Aplicação*

1. Os Estados-Membros tomarão, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2002, as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro.
2. Os Estados-Membros transmitirão ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão, até à mesma data, o texto das disposições de transposição, para o respectivo direito nacional, das obrigações que lhes incumbem por força da presente decisão-quadro. O mais tardar até 30 de Junho de 2004, o Conselho, com base num relatório elaborado a partir destas informações e de um relatório escrito apresentado pela Comissão, apreciará se os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro.

#### *Artigo 12º*

##### *Entrada em vigor*

A presente decisão-quadro entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas,

*Pelo Conselho*

*O Presidente*